



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.003719/2007-49
ACÓRDÃO	9202-011.451 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/03/2004

PLR. ACORDO FIRMADO NA MATRIZ. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE SINDICAL.

Por força do princípio constitucional da unicidade sindical, previsto no inc. II do art. 8º da CRFB/88, o sindicato só atua nos limites de sua base territorial, razão pela qual vedada a extensão de acordos firmados com o sindicato da base territorial da matriz para empregados que prestam serviços em localidades fora da sua área de abrangência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal (relatora) e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relatora

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário **2402-010.453**, e que foi parcialmente admitido pela Presidência, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **Da extensão do PLR para fora do alcance territorial do sindicato**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/03/2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido da exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PAGAMENTO A EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS SITUADOS FORA DAS BASES TERRITORIAIS ABRANGIDAS POR ACORDOS COLETIVOS.

São válidos os pagamentos de PLR efetivados pela empresa a empregados de estabelecimentos situados fora das bases territoriais abrangidas por acordos coletivos, sobretudo em observância aos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários, do direito adquirido, da razoabilidade e da isonomia, não havendo afronta à Lei nº 10.101/2001.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 3º DA LEI 10101/00.

Extrai-se do art. 3º, §3º da Lei nº 10101/00 que eventual pagamento feito espontaneamente a título de PLR pela empresa a seus empregados deve ser compensado com obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de

trabalho de participação nos lucros formalmente pactuadas. Desse modo, os pagamentos efetivados após o vencimento do plano de participação nos lucros e resultados estão abrigados pelo quanto disposto no mencionado dispositivo legal que permite expressamente a compensação desses valores com obrigações decorrentes de outros planos de participação nos lucros e resultados.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada, e conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento, porém, nos termos do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 25/11/2021 (fl. 984) e, em 06/01/2022 (fl. 1015) retornou com Recurso Especial (fls. 985/1014), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68, suscitando a rediscussão das matérias.

No apelo busca-se discutir as matérias **a) Da validade dos programas de metas e resultados não pactuados previamente; b) Da extensão do PLR para fora do alcance territorial do sindicato.**

a) Da validade dos programas de metas e resultados não pactuados previamente;

A fim de demonstrar a divergência, a Fazenda Nacional apresenta como paradigmas os acórdãos 9202-005.701 e 2202-003.378, os quais constam do sítio do CARF e não foram reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data de interposição do Recurso Especial, naquilo que interessa ao recorrente.

No acórdão recorrido, a situação fática se refere ao pagamento de PLR em período anterior à assinatura do acordo, porém, no instrumento de negociação foi acertado que a data da vigência retroagiria de forma a abranger tais pagamentos.

Salienta-se que o objeto do lançamento são apenas os valores pagos antes da assinatura do acordo e a motivação foi o entendimento de que para esses pagamentos inexistiria acordo. Ou seja, o fato de o acordo ter sido formalizado após o início do período de apuração de lucro ou resultado não representou descumprimento de regra legal, eis que os pagamentos efetuados depois da assinatura não foram desconsiderados como PLR.

O Colegiado recorrido, por voto de qualidade, entendeu que em período anterior à assinatura do acordo, havia documentos que demonstrariam que já havia um plano de participação nos lucros ou resultados negociados entre os representantes da empresa e a comissão de empregados de modo a permitir a mensuração do cumprimento de metas ajustadas que daria suporte ao pagamento de participação nos resultados. Por essa razão, considerou-se

que os pagamentos efetuados anteriormente à assinatura do acordo seriam válidos e não representariam descumprimento da lei.

Quanto aos paradigmas, trata de situação em que se desconsiderou o PLR pago, em razão de o acordo ter sido firmado após o início do período de apuração do lucro ou resultado a serem distribuídos.

Veja-se que não há similitude fática entre as duas situações. Em que pese em todos os acórdãos a assinatura do acordo ter ocorrido após o início do período de apuração, no acórdão recorrido, o lançamento se referia apenas às parcelas pagas anteriormente à assinatura do acordo, as quais foram excluídas, ou seja, o fato de o acordo ter sido firmado após o início do período de apuração não representou óbice aos pagamentos efetuados após a assinatura.

Nos paradigmas, por sua vez, o fato de o acordo ter sido assinado após o iniciado o período de apuração representou descumprimento da legislação, de tal sorte que todos os pagamentos efetuados a título de PLR foram considerados salário de contribuição.

Assim, não demonstrada a similitude fática, não se dá seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nessa matéria.

b) Da extensão do PLR para fora do alcance territorial do sindicato.

A Fazenda Nacional apresenta como paradigmas os acórdãos 2301-003.550 e 2302-003.139, os quais constam no sítio do CARF e não foram reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na parte que interessa ao recorrente, até a data da interposição do Recurso Especial.

Da análise dos acórdãos recorrido e paradigmas, verifica-se a existência da similitude fática necessária para caracterizar a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional.

No acórdão recorrido, o entendimento foi no sentido de que o pagamento efetuado a empregados fora da base territorial não descaracterizaria o pagamento a título de PLR. Nos paradigmas, ao contrário, considerou-se que somente poderiam ser contemplados com o pagamento de PLR aqueles empregados vinculados à base territorial do sindicato que participou da negociação.

Desse modo, restando demonstrada a divergência jurisprudencial, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nessa matéria.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Para os paradigmas que foram admitidos - Acórdãos 2301-003.550 e 2302-003.139, de fato nota-se a existência de similitude fática com o recorrido, posto que se apresentam, nos dois arestos, a existência de pagamento efetuado a empregados fora da base territorial.

Como muito bem dito acima, no relatório, no acórdão recorrido, o entendimento foi no sentido de que o pagamento efetuado a empregados fora da base territorial não descaracterizaria o pagamento a título de PLR. Nos paradigmas, ao contrário, considerou-se que somente poderiam ser contemplados com o pagamento de PLR aqueles empregados vinculados à base territorial do sindicato que participou da negociação.

É cediço que a divergência apta a provocar o seguimento do Recurso Especial previsto no art. 67 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 é aquela que se estabelece entre decisões que dão interpretações diversas à norma tributária, quando analisam situações fáticas semelhantes.

Obviamente, se os arestos sob confronto abordaram configurações fáticas COM similitude, deve se reconhecer o dissídio jurisprudencial.

2 PLR – PAGAMENTO FORA DO ALCANCE TERRITORIAL DO SINDICATO

A defesa do contribuinte e o entendimento do acórdão recorrido foi sempre no sentido de que são válidos os pagamentos efetuados a título de PLR aos empregados dos estabelecimentos situados fora das bases territoriais abrangidas pelos acordos coletivos, pois, nos termos do art. 2º da Lei nº 10101/00, a participação nos lucros será objeto de negociação entre a **empresa** e seus empregados, e não entre estabelecimentos individuais e seus empregados.

Além disso, o inciso I desse mesmo art. 2º dispõe que a comissão escolhida pelas partes responsável pela negociação da PLR será integrada “por um representante indicado pelo sindicato da respectiva **categoria**”, e não por um representante da respectiva **região**, como entendeu a decisão da DRJ.

Sustenta também a Recorrente e a decisão da turma a quo que o programa de PLR foi implantado de forma ampla e irrestrita, sem a exclusão de nenhum empregado ou estabelecimento.

Defende que seria ilegal e inconstitucional diferenciar seus empregados sob a justificativa da inexistência de um acordo coletivo formalizado que oportunizasse a distribuição de lucros. Fosse assim, trabalhadores da mesma empresa, em estabelecimentos diversos, seriam beneficiados de maneira desigual, ainda que atingissem os mesmos percentuais de produtividade.

Com relação aos pagamentos realizados a empregados de estabelecimentos situados fora das bases territoriais abrangidas pelos acordos coletivos, merece trazer a baila trechos do voto proferido no **Acórdão de nº 2401.003.2401**:

(...)

Entrementes, a questão posta nos autos remonta à jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mais precisamente quanto ao aproveitamento do Acordo formalizado na base territorial da matriz, com a participação do Sindicato daquela Região, para os demais empregados lotados em filiais de outros estados.

Na oportunidade, com o brilhante voto do nobre Conselheiro Elias Sampaio Freire, restou decidido pela possibilidade de tal conduta por parte da contribuinte, sobretudo em observância aos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido, consoante se verifica do Acórdão nº 920202.079, com a seguinte ementa e excerto do voto:

“[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.

Para que não haja incidência de contribuições previdenciárias, a PLR paga a empregados deve resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo.

O enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado.

A extensão da PLR pactuada em acordo coletivo de trabalho para trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, não é, por si só, fato que altere a natureza do pagamento efetuado.

[...]

O recurso especial do contribuinte, também, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito a possibilidade de serem pagas verbas a título de participação nos lucros ou resultados a empregados de unidades não abrangidas pelos acordos coletivos pactuados entre a empresa e ente sindical representante dos trabalhadores.

[...]

Em regra, o enquadramento sindical deve levar em consideração a base territorial do local da prestação dos serviços. Entretanto, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, sintetizado na Ementa nº 12, aprovada pela Portaria nº 1, de 22 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2002, é no sentido de que esta regra deve ser ressalvada quando se tornar necessária a observância dos princípios constitucionais que prescrevem a irredutibilidade de salários e do direito adquirido e, ainda, na hipótese de transferência temporária do empregado, in verbis:

.....

Destarte, concluo que o referido acordo coletivo de trabalho tem o condão de amparar a PLR paga aos seus empregados, inclusive, aos trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato.

Ou seja, a extensão da PLR pactuada em acordo coletivo de trabalho para trabalhadores da empresa que prestam serviço em locais distintos daqueles da base territorial do sindicato, não é, por si só, fato que altere a natureza do pagamento efetuado.

[...]”

(2a Turma da CSRF Acórdão nº 920202.079– Processo nº 44000.000608/200441– Sessão 22/03/2012 – Unânime) (grifamos)

Esse entendimento já foi adotado em vários julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como por exemplo o **Acórdão de nº 9202.007471**, que por voto de qualidade o contribuinte foi vencido. Me filio ao entendimento que foi vencido.

Ratifico e compartilho do entendimento de que haveria afronta ao princípio da isonomia excluir determinados empregados da contribuinte do programa de PLR ao argumento de que os sindicatos intervenientes nos programas não teriam legitimidade para validar sua extensão a eles, criando uma situação em que trabalhadores de uma mesma empresa, mas de estabelecimentos diversos, seriam tratados de maneira distinta em relação à possibilidade de percepção de benefícios, ainda que atingissem os mesmos percentuais de produtividade.

Consoante entendimento do STJ, a razão da exigência da intervenção de um representante do sindicato na negociação do programa de participação nos lucros é tutelar os interesses dos empregados. Não faria nenhum sentido excluir o próprio benefício de um dado empregado justamente porque quem participou da negociação foi o representante de um e não de outro sindicato. Se a ideia é tutelar os interesses dos empregados, importa é que haja a participação do representante de um sindicato, seja ele qual for, desde que seja **da categoria** representada, que é o que exige o art. 2º, I da Lei nº 10101/00.

Portanto, entendo sim que são legítimos os pagamentos efetivados pela contribuinte em benefício dos empregados de estabelecimentos situados fora das bases territoriais abrangidas pelos acordos coletivos. Assim, devem tais pagamentos serem afastados do salário-de-contribuição.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Redatora Designada

Peço vênia à em. Relatora e ao em. Par que o acompanha para apresentar respeitosa divergência quanto à (im)prescindibilidade de observância da base territorial do sindicato que representa a respectiva categoria para que seja a PLR avençada hígida. O ponto nodal para o desate da querela, portanto, está em aferir a possibilidade de ampliação das regras avençadas com a participação do sindicato localizado nos limites territoriais da matriz para as respectivas filiais geograficamente presentes em região díspar.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia devolvida a esta eg. Câmara, mister colhermos entendimentos imprescindíveis firmados na doutrina e na jurisprudência trabalhista; sem, contudo, olvidarmos daquilo que dispõe nossa Carta Constitucional.

O Min. Maurício Godinho, afirma serem os sindicatos

entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de

problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

A definição constrói-se tendo em vista os sindicatos obreiros, cuja presença confere a marca distintiva do Direito Coletivo, em sua dinâmica atual e em sua própria evolução histórica ao longo do capitalismo.

Entretanto, à medida que existem também, é claro, sindicatos empresariais, pode-se construir definição mais larga, que abranja os dois polos trabalhistas, de obreiros e de empregadores.¹

Sem negligenciar a realidade brasileira que, desde a década de 30, incorporou a ideia de categoria, aduz o *caput* do art. 511 do Digesto Obreiro ser

[I]ícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas

No § 1º do mesmo dispositivo aclarada que “[a] solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica”, com destaque para o fato que a expressão “categoria profissional” demanda “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.”

Quando o assunto é liberdade sindical, colhe-se da doutrina constituir ela o

alicerce ‘sobre o qual se constrói o edifício das relações coletivas de trabalho com características próprias’; ela se ‘sobrepõe ao indivíduo isolado e implica restrições à liberdade individual, quando submete esse homem isolado à deliberação do homem-massa que é a assembleia.’

A **liberdade sindical poderá ser focalizada sob vários prismas**: como o direito de constituir sindicatos; como o direito de o sindicato autodeterminar-se; como a liberdade de filiação ou não a sindicato e **como a liberdade de organizar mais de um sindicato da mesma categoria econômica ou profissional dentro da mesma base territorial, que se identifica com o tema intitulado pluralidade sindical**.

Entretanto a pluralidade sindical não foi a opção feita pelo Poder Constituinte. O *caput* do art. 8º da CRFB/88 estabelece ser “livre a associação profissional ou sindical;” contudo o inc. II afirma ser

¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, 2016, p. 1.469.

vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que “[o] princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.”² Noutras palavras,

[a] norma constitucional inserta no art. 8º, inciso II da Constituição Federal veda a sobreposição, na mesma base territorial, de mais de um organismo representativo da categoria, e ao órgão ministerial encarregado dos registros dos sindicatos, a que se refere o inciso I do mencionado artigo, compete zelar pelo cumprimento do dispositivo da Lei Fundamental.³

Não por outro motivo, também já decidiu a nossa Corte Constitucional, que [h]avendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior.”⁴

Em síntese, por determinação do **princípio constitucional da unicidade sindical**, previsto no inc. II do art. 8º da CRFB/88, o **sindicato só atua nos limites de sua base territorial**, sendo vedada a criação de mais de um sindicato, em qualquer grau, representativo da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Malgrado tenham tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior do Trabalho assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual, ampla e irrestrita, para propor ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos – *ex vi* do inc. III do art. 8º da CRFB/88 –, firmado haver limitações para tanto. Uma delas diz respeito justamente ao respeito aos limites de atuação territorial do ente sindical.

Colaciono alguns precedentes, todos proferidos pelo eg. Tribunal Superior do Trabalho, que versam sobre a impossibilidade de ampliação de efeitos do título executivo ao obreiro que, por estar fora dos limites de representatividade da entidade sindical, não fora parte da lide:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. [...] PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO À BASE TERRITORIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

² STF. RE nº 310811 AgR, Rel.ª ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009.

³ STF. RE nº 157940, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 03/11/1997.

⁴ STF. RE nº 199142, Rel. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/10/2000.

Na hipótese, o Regional, interpretando o comando sentencial transitado em julgado, concluiu pela exclusão dos empregados que não pertenciam à base territorial do sindicato no momento do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que os limites subjetivos da lide coletiva são amplos e sua especificação só deveria ocorrer na fase de execução.

Sobre o tema, este Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que, conquanto os sindicatos possuam legitimidade extraordinária ampla e irrestrita para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes das categorias que representam, sua atuação deve observar os limites de sua base territorial, sob pena de violação o princípio da unicidade sindical. Não se vislumbra, portanto, violação direta e literal ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (Súmula n.º 266 do TST). Agravo conhecido e não provido, no tema. (Ag-AIRR nº 27200-13.2004.5.05.0281, Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/06/2024).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – BASE TERRITORIAL DO SINDICATO-AUTOR DIVERSA DA QUE O RECLAMANTE ESTAVA VINCULADO – IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal, e a substituição processual do sindicato está adstrita à base territorial de atuação do sindicato.

2. Na hipótese dos autos, a premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame, à luz da Súmula nº 126 desta Corte, é de que em razão de o autor não pertencer à mesma base territorial que o Sindicato, quando ajuizada a ação coletiva nº 0170700-89.2006.5.21.0001, não tem legitimidade para promover a execução do título executivo formado naquele processo.

3. Consignou expressamente o Regional que "à época do ajuizamento da ação coletiva (04/12/2006, Id e49b3a3, fl. 4) o reclamante estava lotado no Estado do Paraná".

4. O Tribunal Regional, ao concluir que, apesar de o agravante ser integrante da categoria profissional dos bancários, não possui legitimidade para executar individualmente o título executivo coletivo em razão de ser integrante de sindicato de base territorial distinta da do sindicato autor da ação coletiva, decidiu em conformidade ao entendimento desta Corte. Precedentes. Agravo interno desprovido. (AIRR nº 0000506-94.2022.5.21.0001, Rel.ª Des.ª Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/06/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LEGIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO AUTOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1 - A jurisprudência desta Corte, na esteira do posicionamento do STF na interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal, consolidou entendimento de que o referido dispositivo confere aos sindicatos, na qualidade de substituto processual, legitimidade ampla e irrestrita na tutela de todo e qualquer direito e interesse individual ou coletivo dos integrantes da categoria por ele representada, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados.

2 - Todavia, não se pode olvidar que a representatividade do sindicato fica limitada à sua base territorial, na forma do inciso II do art. 8º da CLT.

3 - Nessa toada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva, conquanto ampla, abrangendo todos os integrantes da categoria (sindicalizados, não sindicalizados, e aposentados), fica circunscrita aos empregados pertencentes à base territorial da entidade sindical postulante, não sendo possível sua extensão a empregado vinculado a sindicato distinto . Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR nº 100527-79.2019.5.01.0053, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 25/8/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO EXECUTIVO. EMPREGADOS QUE PASSARAM A FIGURAR COMO SUBSTITUÍDOS APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA .

O Tribunal Regional reconheceu que o substituído na presente ação de cumprimento de sentença não é beneficiário do título executivo em debate, porquanto não trabalhava na cidade integrante da base territorial do Sindicato autor no momento da propositura da ação coletiva. Nesse cenário, não se verifica ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da CF, porquanto o Tribunal Regional ateve-se inteiramente aos limites subjetivos da lide. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR nº 1019-24.2020.5.09.0015, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EMPREGADO ESTRANHO À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO QUE PROMOVE A AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA.

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, o valor da execução foi de R\$ 62.763,51 (fl. 506) e, assim, foi alcançado o patamar da transcendência.

A jurisprudência consolidada desta Corte, estabelece que o parâmetro limitador da substituição processual é definido pela representatividade sindical (sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica - Art. 8º, II), não se mostrando possível que se ampliem os efeitos do título executivo obtido por um sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, que dispõem de entidade sindical própria. Assim, evidenciado, no caso, que o reclamante pertencia, a época da ação coletiva, a base territorial diversa de Campo Mourão, correta a decisão recorrida. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido. (Ag-AIRR nº 2516-44.2017.5.09.0091, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/10/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017 . EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPREGADO ESTRANHO À BASE TERRITORIAL DO SINDICATO QUE PROMOVE A AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, é possível concluir que a pretensão do recorrente alcança tal valor. Por outro lado, a jurisprudência consolidada desta Corte, estabelece que o parâmetro limitador da substituição processual é definido pela representatividade sindical (sistema de unicidade sindical, sindicato único por força de norma jurídica - Art. 8º, II), não se mostrando possível que se ampliem os efeitos do título executivo obtido por um sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, que dispõem de entidade sindical própria. Assim, registrado no acórdão que o exequente prestava serviços em base territorial não abrangida pelo sindicato, correta a decisão recorrida. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR nº 100830-53.2019.5.01.0034, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/02/2024)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DE BASE TERRITORIAL DIVERSA (VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS).

1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de não ser possível a ampliação dos efeitos do título executivo obtido por determinado sindicato para trabalhadores de base territorial distinta, os quais são representados por entidade sindical própria. Precedentes.

2. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido. (Ag-AIRR-100324-63.2019.5.01.0071, Rel.^a Min.^a Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT de 15/10/2021)

A representatividade do sindicato, portanto, fica limitada à sua base territorial, na forma do inc. II do art. 8º da CRFB/88. Não pode, com a devida vênia à em. Relatora, pretender estender os efeitos da avença com arrimo na violação ao princípio da isonomia quando a Carta Constitucional expressamente traz uma limitação à liberdade sindical, insculpida no inc. II do seu art. 8º: o princípio da unicidade sindical. Se a representatividade está adstrita à base territorial do sindicato, a extensão do plano de PLR para além dos seus limites de autuação demonstra ausência de participação sindical, imprescindível para a higidez da avença, nos termos da Lei nº 10.101/00.

Por essas razões, **conheço do recurso da FAZENDA NACIONAL e dou-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira